



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933-C, DE 2007

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGDET.GP Nº 295/07

Cria cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região os cargos de provimento efetivo e em comissão identificados, respectivamente, nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	161
Técnico Judiciário	109
TOTAL	270

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	10
CJ-2	1
TOTAL	11

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado em Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005, tendo recebido aprovação parcial, na Sessão realizada em 24/4/2007, nos seguintes termos:

	QUANTIDADE PROPOSTA PELO TRT	QUANTIDADE APROVADA PELO CSJT	QUANTIDADE APROVADA PELO TRIBUNAL PLENO	QUANTIDADE APROVADA PELO CNJ
CARGOS EFETIVOS				
Analista Judiciário	161	161	161	161
Técnico Judiciário	109	109	109	109
TOTAL	270	270	270	270
CARGOS EM COMISSÃO				
CJ-4	1	1	1	0
CJ-3	14	14	14	10
CJ-2	5	5	5	1
TOTAL	20	20	20	11

Criado pela Lei nº 7.873, de 9/11/1989, o TRT da 18ª Região tem jurisdição sobre todo o Estado de Goiás e atualmente possui 8 (oito) Juízes de TRT, 72 (setenta e dois) Magistrados de primeiro grau e 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho, das quais 12 (doze) são sediadas na Capital e 24 (vinte e quatro), no interior.

Atende a uma população de aproximadamente 5.300.000 habitantes, exercendo um significativo papel para a sociedade goiana, em especial para as classes trabalhadoras daquele Estado.

A prestação jurisdicional pronta, rápida e segura é o instrumento que possui o Estado Democrático de Direito para solucionar os conflitos sociais oriundos da relação capital/trabalho. É este o princípio basilar da Constituição Federal de 1988, materializado em seu artigo primeiro.

O 18º Regional tem cumprido, desde sua instalação, essa incumbência de alta relevância social, à custa da dedicação diuturna de seus Juízes e servidores, de maneira que, em correição realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no período de 24 a 27/2/2003, foi caracterizado como Tribunal exógeno, atributo revelado segundo a vocação do TRT para a criação de práticas destinadas a servir a comunidade.

Essa característica deveu-se à criatividade apresentada pelo Regional na obtenção de soluções, à organização de seus setores, à presteza e fiscalização da Corregedoria Regional e à uniformização dos procedimentos judiciais e administrativos.

A continuidade e a melhoria da prestação jurisdicional na 18ª Região da Justiça do Trabalho dependem da aprovação da presente proposição no sentido de ampliar a sua estrutura, face ao considerável crescimento das demandas trabalhistas que são ajuizadas diariamente e ao aumento de sua competência relacionada, principalmente, à execução previdenciária.

De acordo com dados constantes do sítio deste Tribunal Superior do Trabalho (quadro abaixo), a movimentação processual nas Varas do Trabalho da 18ª Região tem aumentado sensivelmente nos três últimos anos.

TRT 18ª – 1ª INSTÂNCIA			
Ano	Recebidos	Julgados/ Conciliados	Resíduo
2007 - fevereiro	15.313	15.416	7.016
2006	51.333	50.768	7.041
2005	40.951	38.812	6.074
2004	37.836	37.630	3.637

Desde a instituição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, por meio da Lei nº 7.873/89, o número de cargos criados (628, de níveis auxiliar, médio e superior) por intermédio da referida Lei e das Leis nºs 8.432/92 e 10.770/2003 tornou-se insuficiente para atender aos 8 (oito) Juízes do Tribunal e 72 (setenta e dois) Juízes de primeiro grau, impondo-se sérias dificuldades ao perfeito funcionamento da estrutura do órgão.

Tamanha foi a defasagem encontrada que o TRT, objetivando a continuidade do serviço, recorreu à requisição de pessoal de órgãos federais, estaduais e municipais, totalizando 270 servidores.

A quantidade de casos novos por servidor na 1ª Instância registrada de 2004 a 2006 revela-se acima da média apurada para a Justiça do Trabalho, conforme tabela a seguir:

2004	
TRT-18ª	Média JT
197,99	130,90
2005	
TRT-18ª	Média JT
174,63	122,29

2006	
TRT-18 ^a	Média JT
214,41	123,62

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Saliente-se que o principal motivo da estagnação da estrutura administrativa daquela Corte Trabalhista foi o Veto nº 41/2001, do Excelentíssimo Presidente da República, ao Projeto de Lei nº 4496-C, de 1994 (PLC nº 25/2000), que tratava da criação de 173 cargos efetivos na 18ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o presente anteprojeto de lei, opinou pela aprovação integral do número de cargos efetivos propostos, reconhecendo sua necessidade pelo fato de que “a relação de pessoal do quadro efetivo por 100 mil habitantes (10,73) está bem abaixo da média nacional (16,90), reforçando a tese do TRT GO quanto à necessidade de criação de cargos efetivos em substituição aos vários servidores requisitados.”

Em relação aos cargos comissionados, existe uma proposta paralela a esta no sentido de alterar a composição do TRT de 8 (oito) para 13 (treze) Juízes, criando-se, por conseguinte, 5 (cinco) cargos de Juiz de Tribunal. Aprovada a referida proposição, torna-se imperiosa a criação de cargos em comissão de Assessor de Juiz, destinados a servidores qualificados que desempenharão atividades de assistência especializada aos referidos magistrados.

Da mesma forma, é necessária a criação de cargos comissionados destinados à Assessoria da Presidência do Tribunal, ante o volume de Recursos de Revistas que são apreciados e decididos diariamente; à Assessoria de Comunicação, cuja incumbência é o relacionamento externo do órgão com a sociedade no sentido de divulgar os atos da administração e deles dar transparência ao público, como ocorre em outros tribunais brasileiros; e à estruturação das Secretarias das Turmas que se pretende instalar.

Justifica-se também a criação de um cargo em comissão que atenda à Diretoria do Serviço de Administração do Foro de Goiânia, objetivando uma eficaz coordenação quanto ao planejamento e orientação das atividades ali desenvolvidas.

Portanto, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do presente anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, representando as medidas aqui consubstanciadas inadiáveis necessidades de recursos humanos do referido Tribunal Regional.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

.....
Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e

V - o disposto no inciso anterior aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Art. 89. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O anexo previsto no caput deste artigo conterà a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações pretendidas ao órgão central desse Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com a proposta e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2005, que poderão ser utilizadas no exercício de 2006, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º (VETADO)

LEI Nº 7.873, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1989

Cria a 18ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que terá sede em Goiânia - GO, com jurisdição em todo o território do Estado de Goiás.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis)

togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz Classista.

LEI Nº 8.432, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52ª a 73ª), 22 (vinte e dois) cargos e Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Cordeiro, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Duque de Caxias, 3 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 6ª), 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 6 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 3 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Niterói, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Nova Iguaçu, 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª e 5ª), 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 2 (dois) cargos de Juiz do

Trabalho Substituto, 4 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de São Gonçalo, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de São João do Meriti, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Resende, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 2º São criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Caieiras, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cajamar, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Cubatão, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Embu, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Ferraz de Vasconcelos, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itapeverica da Serra, 1 (uma) Junta em Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Jandira, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho

Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Osasco, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Praia Grande, 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 4 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Ribeirão Pires, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz de Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Santana do Parnaíba, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de São Vicente, 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 4 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor do Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Suzano, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor do Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Taboão da Serra, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas na 1ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade do Rio de Janeiro, 09 (nove) Varas do Trabalho (74ª à 82ª);
- II - na cidade de Barra Mansa, 01 (uma) Vara do Trabalho;
- III - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Duque de Caxias, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- VI - na cidade de Macaé, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Niterói, 03 (três) Varas do Trabalho (5ª à 7ª);
- VIII - na cidade de Nova Iguaçu, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- IX - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- X - na cidade de Volta Redonda, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Ficam mantidas as jurisdições definidas na Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com as seguintes alterações: o Município de Iguaba Grande é transferido da jurisdição da Vara do Trabalho de Cabo Frio para a jurisdição da Vara do Trabalho de Araruama, bem como o Município de Italva é transferido da jurisdição das Varas do Trabalho de Campos dos Goytacazes para a jurisdição da Vara do Trabalho de Itaperuna;

II - Fica definida como área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra Mansa, o respectivo Município.

Art. 2º São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Barueri, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- II - na cidade de Diadema, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- III - na cidade do Guarujá, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Guarulhos, 02 (duas) Varas do Trabalho (8ª e 9ª);
- V - na cidade de Itaquaquecetuba, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Moji das Cruzes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- VIII - na cidade de Santo André, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Santos, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- X - na cidade de São Bernardo do Campo, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- XI - na cidade de São Paulo, 11 (onze) Varas do Trabalho (80ª à 90ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

- I - São Paulo: o respectivo Município;
- II - Barueri: o respectivo Município;
- III - Caieiras: o respectivo Município;
- IV - Cajamar: o respectivo Município;
- V - Carapicuíba: o respectivo Município;
- VI - Cotia: o respectivo Município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande;
- VII - Cubatão: o respectivo Município;
- VIII - Diadema: o respectivo Município;

- IX - Embu: o respectivo Município;
 X - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo Município;
 XI - Franco da Rocha: o respectivo Município e os de Francisco Morato e Mairiporã;
 XII - Guarujá: o respectivo Município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;
 XIII - Guarulhos: o respectivo Município e os de Arujá e Santa Isabel;
 XIV - Itapecerica da Serra: o respectivo Município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;
 XV - Itaquaquecetuba: o respectivo Município;
 XVI - Jandira: o respectivo Município;
 XVII - Mauá: o respectivo Município;
 XVIII - Moji das Cruzes: o respectivo Município e os de Biritiba Mirim, Guararema e Salesópolis;
 XIX - Osasco: o respectivo Município;
 XX - Poá: o respectivo Município;
 XXI - Praia Grande: o respectivo Município;
 XXII - Ribeirão Pires: o respectivo Município e o de Rio Grande da Serra;
 XXIII - Santana do Parnaíba: o respectivo Município e o de Pirapora do Bom Jesus;
 XXIV - Santo André: o respectivo Município;
 XXV - Santos: o respectivo Município;
 XXVI - São Bernardo do Campo: o respectivo Município;
 XXVII - São Caetano do Sul: o respectivo Município;
 XXVIII - São Vicente: o respectivo Município;
 XXIX - Suzano: o respectivo Município;
 XXX - Taboão da Serra: o respectivo Município.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007, a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dos seguintes cargos: 270 cargos de provimento efetivo, sendo 161 Analistas Judiciários e 109 Técnicos Judiciários; 10 cargos em comissão CJ – 3 e 01 cargo em comissão CJ – 2.

Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo nos informa o ilustre Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que subscreve a proposta, o TRT da 18ª Região no que concerne à estrutura administrativa, dados do TRT da 18ª Região indicam um considerável aumento das demandas trabalhistas, bem como o aumento de sua competência relacionada, principalmente, à execução previdenciária, demonstrando em gráfico um aumento de mais de 30% na movimentação processual nas Varas do Trabalho nos últimos três anos.

Ante esse descompasso, sendo insuficiente o número de pessoal para atender ao corpo de Magistrados e tendo sido vetado o PL 4496-C/1994, que tratava da criação de necessários cargos efetivos, socorreu-se o TRT, da requisição de pessoal em órgãos federais, estaduais e municipais, todavia a quantidade de casos novos por servidor permanece acima da média apurada para a Justiça do Trabalho.

Cumprasse assinalar que a proposta de criação de cargos de provimento efetivo e em comissão daquela Corte foi ratificada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme atestam as certidões anexadas ao processo. Foi igualmente submetida ao Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 88, IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências”*, e reafirmada pelo art. 90, IV, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências”*, tendo sido unanimemente referendada por aquele Conselho, em 24 de abril do corrente ano.

Paralelamente ao presente projeto, tramita o PL 1932/2007, já aprovado nesta Comissão, que altera a composição do TRT da 18ª Região de 8 (oito) para 13 (treze) Juízes. Aprovada a referida proposição, necessária se faz a

“criação de cargos comissionados, destinados a servidores qualificados que desempenharão atividades de assistência especializada aos referidos magistrados”.

Em síntese, assevera a justificativa, as diretorias vitais para o funcionamento do TRT da 18ª Região estão com defasagem de servidores efetivos e contam com inexpressiva quantidade de funções comissionadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007, de modo a propiciar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região os meios indispensáveis ao cumprimento da prestação jurisdicional sob sua incumbência.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.933/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007, sejam criados 161 cargos efetivos de Analista Judiciário, 109 cargos efetivos de Técnico Judiciário e 11 cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 17 de outubro de 2007, aprovou o projeto.

Submetida à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ações nas quais o projeto poderia ser enquadrado: OC04 - Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União - e 20AK - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações.

No que se refere à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária. As autorizações para o exercício de 2008 constam do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008).

Em 13 de agosto de 2008, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 602 que encaminha projeto de lei que "altera o Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008", Lei Orçamentária Anual para 2008, para incluir no item I.2.7.24 do Anexo o projeto de lei sob exame no rol das autorizações para "criação e/ou provimento de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título" de que trata o art. 169 da Constituição.

Esse projeto de lei recebeu no Congresso Nacional a designação PLN nº 31/2008, foi relatado pelo Deputado Vilson Covatti, e aprovado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e no Plenário do Congresso Nacional.

Nos termos do citado PLN, a autorização para a criação dos cargos aqui analisados não deverá gerar aumento de despesa para o presente exercício, uma vez que a autorização é exclusiva para a criação de cargos e funções comissionadas, sem o efetivo provimento no exercício de 2008.

Juntamos aos autos o Ofício.TST.GP.ASRI Nº 017/2008, de 4 de setembro de 2008, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que encaminha planilhas detalhando as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 28,5 milhões para os exercícios de 2009, 2010 e 2011. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 87, inciso IV, da LDO/2008, o Conselho Nacional de Justiça referendou o Parecer Técnico emitido pela Presidência do Conselho, sendo favorável ao pleito.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.933-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Carlito Merss, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.933, de 2007, sejam criados 161 cargos efetivos de Analista Judiciário, 109 cargos efetivos de Técnico Judiciário e 11 cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 17 de outubro de 2007, e a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião de 19 de novembro de 2008, aprovaram o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação. Na condição de Tribunal Superior, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior.

A justificação da proposição registra que as quantidades de cargos e funções propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, em sessão realizada em 24 de abril de 2007.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, a criação de novos cargos e funções nos Tribunais Regionais do Trabalho está em consonância com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), que ampliou a competência da Justiça Laboral.

Com a alteração de dispositivos constitucionais relativos à competência jurisdicional, a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, com exceção das causas trabalhistas relativas a servidores públicos sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A Reforma do Judiciário também previu a ampliação da composição do Tribunal Superior do Trabalho, de dezessete para vinte e sete membros. Diante da ampliação de competências e aumento da estrutura do TST, tornou-se inevitável a criação de cargos e funções, tanto no TST quanto nos Tribunais Regionais, em número suficiente para garantir o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, nos moldes delineados pela Reforma do Judiciário.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho também justificou a proposição no aumento de mais de 30% da demanda processual nas Varas do Trabalho da 18ª Região da Justiça do Trabalho. Demonstra, ainda, a insuficiência do quadro de pessoal do TRT goiano por meio de quadro comparativo da quantidade de casos novos recebidos por servidor na 18ª Região, relacionando-a com a média na Justiça do Trabalho.

Registre-se que, em 2001, foi vetado pelo Presidente da República o PL 4496-C/1994, que também tratava da criação de cargos efetivos, agravando ainda mais o problema da insuficiência do quadro de pessoal do referido Tribunal Regional.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1933, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.933-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly,

Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
